

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000464976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001704-92.2014.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que são apelantes RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ELISABETE CARMO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado RAFAELLY SUZEINE FERRARI RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 4 de julho de 2016.

Melo Bueno RELATOR

Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: PIEDADE – 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA; ELISABETE CARMO DE OLIVEIRA

APELADA: RAFAELLY SUZEINE FERRARI RIBEIRO (menor representado)

JUIZ: CÁSSIO MAHUAD

VOTO Nº 37423

ACIDENTE DE TRÂNSITO — REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS — Preliminar rejeitada - Legitimidade passiva — O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor que causou o acidente automobilístico, sendo presumida a responsabilidade do dono da coisa — Capotamento — Embriaguez e alta velocidade — Vítima fatal — Vítima que estava sem o cinto de segurança - Culpa concorrente — Reconhecimento - Indenizações devidas - Limitação das verbas na proporção 1/3 — Sucumbência recíproca - Ação procedente — Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 264/268 que julgou procedente a ação de reparação de danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Os apelantes alegam, em síntese, ilegitimidade passiva da apelante Elisabete, eis que ao tempo dos fatos não era mais proprietária do veículo; inexistência de culpa do apelado pela ocorrência do sinistro; culpa exclusiva da vítima ao deixar de usar cinto de segurança; imprestabilidade do teste etílico, tendo em vista que o aparelho estava descalibrado; ocorrência de caso fortuito a excluir o nexo causal e a responsabilidade; subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais, bem como da pensão mensal (fls. 272/280).



35ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi processado e respondido 283/290.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 294/301).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, tendo me vista acidente de trânsito ocorrido no dia 13/10/2013, por volta da 00h10min. Relata a apelada que por ocasião do sinistro, o apelante Rodrigo conduzia o veículo de propriedade da apelante Elisabete, quando perdeu o controle do automóvel, vindo a capotar, ocasionando o óbito da passageira Raquel, sua genitora. Atribui culpa ao apelante Rodrigo, por negligência e imprudência, ao dirigir em alta velocidade e embriagado, ocasionando os danos descritos na inicial.

Inicialmente, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde de forma solidária com aquele que o conduzia no momento do sinistro, pelos danos causados a terceiro. Pois, a responsabilização do proprietário do veículo pressupõe o mau uso da coisa, cuidando-se de responsabilidade pelo fato da coisa e o dever do proprietário em cuidar daquilo que lhe pertence. Portanto, a apelante Elisabete, proprietária do veículo em questão, é parte legítima para responder de forma solidária, com o apelante Rodrigo, inexistindo qualquer prova da alega venda do veículo.

Com efeito, pelo conjunto probatório, incontestável a culpa do apelante Rodrigo no sinistro, ao imprimir a seu conduzido velocidade excessiva e incompatível para o local, bem como por estar embriagado, perdendo o controle da direção, resultando no trágico sinistro. O estado de embriaguez do apelante Rodrigo é corroborado pelo B.O, tendo os policiais militares apurado "um forte odor etílico, razão pela qual



35ª Câmara de Direito Privado

foi convidado a fazer o Teste de Etilômetro, resultando 0,70mg/1 de ar alveolar, ultrapassando o limite permitido de 0,33mg/l. Diante disso, foi-lhe dada voz de prisão (...)"- fls. 28 – 56; bem como pelo depoimento da testemunha Alex, que estava no carro junto com o apelante Rodrigo e a vítima Raquel, que afirmou "(...) Rodrigo tomou umas dez cervejas de latinha, sendo que ele estava embriagado (...)". Os demais ocupantes do veículo são unânimes em asseverar que o apelante Rodrigo estava em alta velocidade e que insistiram para ele reduzir, momento em que ocorreu o capotamento (fls. 80/85 - 236/237).

Por outro lado, é de rigor o reconhecimento da culpa concorrente, na medida em que o fato da vítima não usar cinto de segurança agravou, demasiadamente, os danos decorrentes do sinistro. E, considerando que as culpas concorrentes para o evento devem ser estimas na proporção de 1/3 para a vítima e 2/3 para o apelante Rodrigo, dado que sua culpa foi mais grave, a redução das indenizações fixadas é medida que se impõe.

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta modificação, para o fim de reduzir o valor da pensão mensal e da indenização por danos morais em 1/3; devendo os apelantes arcarem com os honorários de sucumbência que ora se fixa em 1/3 de 10% do valor atualizado da soma das condenações, em razão do princípio da causalidade; ficando mantida no mais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator